



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169410 - PR (2024/0136149-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MANOEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREY OSINAGA TERRES - PR054533
MYLENA MOTTA DAWIDOWICZ - PR112774
FERNANDO HIDEKI KUMODE - PR054347
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - PR053465
INTERES. : FERNANDO HIDEKI KUMODE
INTERES. : ANDREY OSINAGA TERRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 109, § 1º, DO CPC. SILÊNCIO. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se a ausência de manifestação expressa sobre a cessão do crédito configura consentimento da parte contrária para a sucessão processual no curso do processo de conhecimento.
2. Os atos processuais não retroagem. O processo não é um saco sem fundos e por isso mesmo sempre segue uma marcha tendente a um fim.
3. O silêncio da parte no prazo concedido para se manifestar implica a preclusão do direito de impugnar o pedido de sucessão processual.
4. Ato processual não significa apenas a conduta expressa e afirmativa, mas também a conduta omissiva, mormente se a omissão estiver vinculada a um dever processual. No caso, o sistema processual exigia, como imperativo de conduta a expressa oposição da parte quanto à sucessão processual. Daí, se a parte preferiu se omitir, deve suportar os efeitos dessa sua inércia.
5. Embora o silêncio seja um fato juridicamente ambíguo, estabelecido

o ônus de se manifestar gera para a parte o risco de ver o seu silêncio interpretado como declaração de vontade.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva que davam parcial provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169410 - PR (2024/0136149-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MANOEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREY OSINAGA TERRES - PR054533
MYLENA MOTTA DAWIDOWICZ - PR112774
FERNANDO HIDEKI KUMODE - PR054347
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - PR053465
INTERES. : FERNANDO HIDEKI KUMODE
INTERES. : ANDREY OSINAGA TERRES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. ART. 109, § 1º, DO CPC. CONSENTIMENTO. EXPRESSO OU TÁCITO. SILÊNCIO POR SI SÓ NÃO CONFIGURA ANUÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação monitoria ajuizada em 5/11/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/10/2023 e concluso ao gabinete em 18/9/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o mero silêncio configura consentimento da parte contrária para a sucessão processual no curso do processo de conhecimento.

3. O art. 109, § 1º, do CPC estabelece que “o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária”.

4. O consentimento da parte precisa ser comprovado, podendo ocorrer de modo expresso ou tácito. Há anuência expressa da parte quando esta se manifesta nos autos favoravelmente à sucessão processual. Por sua vez, obtém-se o consentimento tácito quando este for decorrência dos comportamentos adotados pela parte ou quando houver prévia advertência do Juízo no sentido de que a não impugnação do pedido de sucessão importará anuência.

5. A obediência à regra de estabilização subjetiva da demanda e a necessidade legal de consentimento da contraparte conduzem a conclusão de que, para a sucessão processual na fase de conhecimento, o consentimento não pode ser presumido pelo simples silêncio da parte, notadamente quando esta não for cientificada das consequências decorrentes da sua inércia.

6. Situação diferente ocorre na fase executiva, visto que o art. 778, § 2º, do CPC estabelece que a sucessão ao exequente originário independe do consentimento do executado.

7. No recurso sob julgamento, não se pode presumir a anuência do recorrente em razão de seu simples silêncio, sobretudo porque na fase de conhecimento o Juízo de origem não o advertiu previamente acerca das consequências de sua inércia, sendo que a decisão que deferiu a sucessão processual foi seguida de interposição de agravo de instrumento e do presente recurso especial.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para reformar a decisão que deferiu o pedido de substituição processual, autorizado o ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial do cedente, nos termos do art. 109, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MANOEL HENRIQUE DA SILVA, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJPR.

Recurso especial interposto em: 5/10/2023.

Concluso ao gabinete em: 18/9/2024.

Ação: monitória, ajuizada em 5/11/2014 por BANCO SANTANDER em face de MANOEL HENRIQUE DA SILVA.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau deferiu a substituição processual do polo ativo pela cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, nos termos do art. 778 do CPC.

Acórdão: o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto por MANOEL HENRIQUE DA SILVA, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CONHECIMENTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DA CIÊNCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO (ART. 290, CC/02) E DO CONSENTIMENTO DA PARTE. (ART. 109, §1º DO CPC). PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Em se tratando de ação de conhecimento, fica condicionada a eficácia da cessão de crédito à notificação do

devedor, bem como é necessário o consentimento da parte contrária para que o cessionário ingresse em juízo, o que ocorreu no caso dos autos. Agravo de Instrumento não provido. (e-STJ fls. 31-34).

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos art. 290 do Código Civil e art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aduz que no processo de conhecimento é necessária a anuência da parte contrária para a sucessão processual, zelando-se pela estabilidade processual. Refere que, no particular, ocorreu a cessão de crédito e a subsequente sucessão processual sem a notificação e anuência da recorrente, não se podendo presumir que o seu silêncio importe aceitação.

Menciona que não se está diante de sucessão processual com fundamento no art. 778 do CPC, o qual é apenas aplicável ao processo de execução. Defende que, “por se tratar de processo de conhecimento – não de execução, aplica-se a lógica processualista de que o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o cedente, sem que o consinta a parte contrária, consoante previsto no §1º do art. 109 do CPC, não devendo a omissão de tal ser interpretada como anuência” (e-STJ fl. 74).

Requer, em síntese, o conhecimento e provimento do presente recurso especial para que seja declarada a nulidade da cessão e da substituição processual.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.633.379/PR, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 209).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se o mero silêncio configura consentimento da parte contrária para a sucessão processual no curso do processo de conhecimento.

1. DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA

1. De acordo com o art. 17 do CPC, é necessário ter interesse e legitimidade para postular em juízo e, verificadas as condições da ação, há a estabilização objetiva e subjetiva da demanda.

2. Isto é, como regra, o autor não pode alterar o pedido ou a causa se pedir sem consentimento do réu, salvo as exceções previstas no art. 329 do CPC. Do mesmo modo, não é possível a sucessão voluntária das partes, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei, consoante preveem os arts. 108 e 109 do CPC.

3. Por oportuno, confira-se a redação do art. 109 do CPC:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º **O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.**

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. (grifou-se)

4. Veja-se que a alteração da titularidade do direito material não influencia de maneira automática na legitimidade das partes, sendo possível tanto a permanência em juízo do alienante do objeto litigioso como a sua sucessão quando obedecidos os ditames legais. No ponto, a doutrina ensina que a finalidade precípua desse dispositivo é evitar *“que a alienação do direito litigioso seja utilizada como instrumento de fraude ou para protelar o desfecho da causa, o que também resguarda o interesse da Justiça na economia processual e no repúdio à má-fé”* (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. In.: GOUVÊA, José Roberto Ferréira; BONDIOLI; Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. [Coord. 2. ed. Comentários ao Código de Processo Civil. v. II. (arts. 70 a 118). São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 300-301).

5. Na fase de conhecimento, para que ocorra a sucessão processual do adquirente ou cessionário é indispensável o **consentimento** da parte contrária,

nos termos do § 1º do art. 109 do CPC. Se não houver a anuência, o alienante ou cedente permanece no processo em defesa do direito de outrem (como substituto processual), sendo facultado ao substituído intervir no processo como assistente litisconsorcial (§ 2º do mesmo dispositivo).

6. Com efeito, tendo em vista que a regra é a estabilização da demanda, é necessário demonstrar ao Juízo que a parte foi concorde com a sucessão pleiteada, porque poderá impactar no processamento da demanda. Isto é, *“além de trazer para o processo eventual discussão a respeito do negócio que promoveu a alienação do direito litigioso, a alteração da demanda também repercute nas defesas que podem ser apresentadas pelo réu para impedir o reconhecimento do direito transmitido pelo autor, quando envolverem situação pessoal entre o réu e o autor alienante ou entre o réu e o adquirente”* (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Op. cit.* p. 302).

7. O **consentimento** da parte precisa ser **comprovado**, podendo ocorrer de modo **expresso** ou **tácito**. Há anuência expressa da parte quando esta se manifesta nos autos favoravelmente à sucessão processual. A seu turno, obtém-se o consentimento tácito quando este for decorrência dos comportamentos adotados pela parte (por exemplo, mediante tratativas de conciliação extrajudicial com próprio adquirente do objeto litigioso) ou quando houver prévia advertência do Juízo no sentido de que a não impugnação do pedido de sucessão importará anuência em determinada situação.

8. Por outro lado, não se pode presumir o consentimento por meio do mero silêncio da parte, notadamente quando esta não for cientificada das consequências da ausência de manifestação. Em outras palavras, na sucessão processual na fase de conhecimento, por meio da qual se pretende excepcionar a regra da estabilização subjetiva da demanda, o consentimento não pode ser presumido apenas pelo silêncio da parte, dada a sua envergadura no cenário nacional.

9. A corroborar o raciocínio exposto, depreende-se que, no próprio Direito Civil, a ausência de manifestação dos contratantes por si só não importa

anuência, podendo o silêncio ser considerado consentimento tácito “*quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa*”, nos termos do art. 111 do Código Civil.

10. Acrescente-se que há situações em que o consentimento se torna desnecessário no âmbito do próprio direito processual civil. É o que ocorre, por exemplo, diante da sucessão de partes na demanda executiva, consoante prevê o art. 778, § 2º, do CPC, *in verbis*:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado. (grifou-se)

11. A divergência no tratamento se justifica porque a fase executiva tem procedimento diferenciado e visa a satisfazer o bem jurídico que fora previamente reconhecido (judicial ou extrajudicialmente). Ou seja, não se pretende a declaração/constituição do direito mediante o contraditório e a devida produção probatória, como sucede com a fase de conhecimento.

12. Confira-se importantes lições na doutrina sobre a matéria:

“Legitimidade executiva ativa derivada (art. 778, §§ 1.º, II, II e IV, e 2.º, do CPC). Após a formação do título executivo, variantes obrigacionais, estranhas ao processo, podem não só tornar necessária, como em alguns casos impor (*v.g.*, caso de sucessão *causa mortis*), a derivação da legitimidade executiva ativa, admitindo que pessoa estranha ao título executivo possa promover a execução. São três as situações imaginadas pelo legislador. **6.1. Sucessão *causa mortis*:** falecido o credor a quem a lei conferia título executivo, tornam-se legitimados ativos para promover a execução o espólio, os herdeiros ou sucessores. (...) **6.2. Cessão de crédito:** a disciplina do tema, no Código Civil brasileiro, se encontra nos arts. 286 a 298. Nem todos os créditos podem ser objeto de cessão por ato *inter vivos*, seja por limitações legais (créditos previdenciários), naturais (verbas alimentícias) ou convencionais (vide art. 286 do CC). Mas não havendo qualquer dessas limitações, **nada impede a cessão pelo credor do crédito contemplado em título executivo, algo que NÃO DEPENDE da**

concordância do devedor/executado (art. 778, § 2.º, do CPC) ainda que já esteja em curso a execução. Não se aplica, aqui, o art. 109 do CPC, disposição unicamente compatível com o processo de conhecimento (vide jurisprudência abaixo selecionada [STJ, EAREsp 1.125.139/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, jul. 06.10.2021, DJe 17.12.2021]). Deve o devedor, todavia, ser cientificado da cessão do crédito (extrajudicialmente ou no próprio processo onde se operou a cessão) (art. 290 do CPC). Sem essa notificação, a cessão fica sem efeito, ao menos quanto ao devedor/executado, que continua a dever para o credor primitivo (cedente). De modo que é lícito ao devedor/executado não notificado, opor-se ao pagamento exigido pelo cessionário por meio de impugnação ou embargos à execução. Evidentemente, para que o cessionário ajuíze ou prossiga na execução, é necessário que comprove, por documento idôneo, ser o novo titular do crédito. Conforme art. 296 do CC, salvo estipulação em contrário, o credor primitivo (cedente) não responde pela solvência do devedor/executado” (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos [et. al.] **Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022). (grifou-se)

“2. Legitimidade para Causa. A alienação da coisa ou do direito litigiosos, a título particular e por ato entre vivos, não altera a legitimidade para causa das partes originárias. O adquirente ou o cessionário só poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, se consentir a parte contrária. Não é necessário o consentimento do alienante ou do cedente para que se dê a sucessão (STJ, 3.ª Turma, REsp 280. 993/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.09.2002, D]31.03 .2003, p. 215). Se a alienação ou a cessão se passou na fase de cumprimento da sentença por execução forçada ou no processo de execução, a sucessão na posição de exequente independe do consentimento do executado (STJ, 2.ª Turma, REsp 687.761/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.12.2005, DJI 9.12.2005, p. 345; contra, STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 511.693/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 323). Se não consentir a parte contrária na sucessão processual, o adquirente ou cessionário legitima-se a participar do processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 263)

13. Quanto ao tema da sucessão processual na fase de conhecimento, a jurisprudência desta Corte reproduz amiúde o art. 109, § 1º, do CPC, afirmando que **“para habilitação do cessionário do crédito é necessário o consentimento da parte contrária, nos termos do art. 109, §1º, do CPC/2015”** (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.741.627/RJ, Terceira Turma, DJe 28/10/2021, AgInt no AREsp n. 2.207.332/SP, Terceira Turma, DJe 16/8/2023 e AgInt na PET no AREsp n. 1.665.765/SP, Quarta Turma, DJe 6/4/2021).

14. De maneira mais detalhada, colaciona-se a ementa de julgado da Terceira Turma que decidiu pela necessidade de consentimento expresso ou tácito para a alteração das partes na ação de usucapião, asseverando que a inércia ou o

silêncio da parte não é suficiente para a sucessão processual do adquirente ou cessionário. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NPC. CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO DE CONFINANTE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL CONFRONTANTE NO CURSO DA LIDE. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA LIDE. HIPÓTESE DE SUCESSÃO PROCESSUAL DO ART. 42 DO CPC/73 (ART. 109 DO NCPC). AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO AUTOR COM A SUCESSÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Feita a citação, mantêm-se as mesmas partes no feito, salvo as hipóteses de substituições permitidas por lei (art. 264 do CPC/73).

3. **A jurisprudência do STJ já proclamou que o art. 42 do CPC/73 (art. 109 do NCPC) fixou como regra a estabilidade subjetiva da relação processual, apenas permitindo a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.**

3.1. **Concordando a autora somente com a exclusão da lide da alienante do imóvel confrontante e nada se manifestando a respeito do ingresso dos novos adquirentes, não é possível a sucessão processual sem a participação de um dos confinantes ao imóvel usucapiendo, parte tida como essencial pela jurisprudência deste STJ.**

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.861.710/RJ, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021) (grifou-se)

15. Em síntese, na sucessão processual na fase de conhecimento incide o art. 109, § 1º, do CPC, a exigir o consentimento expresso ou tácito da parte contrária para a sucessão do cedente pelo cessionário, não se podendo presumir a aceitação pelo simples silêncio. Na fase executiva, por outro lado, aplica-se o art. 778, § 2º, do CPC que dispensa o referido consentimento.

2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

16. Na origem, examina-se ação monitória em fase de conhecimento.

17. O Juízo de primeiro grau autorizou a sucessão do cedente pelo cessionário em razão da “ausência de oposição” da parte contrária (e-STJ fl. 616), sendo tal decisão ratificada pelo TJPR nos seguintes termos:

“A questão do recurso cinge-se à possibilidade de se determinar a substituição processual do Banco Santander (Brasil) S. A pelo agravado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação monitória ainda não foi convertida em título judicial, pois pendente de julgamento os embargos monitórios (mov. 27.1). Logo, aplicável a espécie as regras referentes ao processo de conhecimento. (...)

Logo, em se tratando de ação de conhecimento, fica condicionada a eficácia da cessão de crédito à notificação do devedor, bem como é necessário o consentimento da parte contrária para que o cessionário ingresse em juízo. (...)

No caso, em 14/09/2020, **o cessionário agravado requereu a substituição processual**, em razão da cessão de créditos realizada com o Banco Santander (Brasil) S. A (mov. 201.1). Na sequência, **foi determinada a intimação do agravante, a fim de se manifestar se concorda com pleito de sucessão processual (mov. 202.1), o qual manteve-se inerte (mov. 208).**

Neste contexto, **considerando que a parte teve ciência da cessão de créditos realizada no mov. 201.1, por meio da sua intimação (mov. 202.1), e permaneceu silente, presume-se que anuiu com a sucessão processual do agente financeiro pelo agravado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I.**

Daí porque, deve ser mantida a decisão agravada, que deferiu a sucessão processual do Banco Santander (Brasil) S. A pelo agravado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I.” (e-STJ fls. 31-34) (grifou-se)

18. Todavia, consoante exposto anteriormente, não se cogita de “presunção” de anuência pela simples ausência de manifestação da contraparte. O consentimento para a substituição do cedente pelo cessionário deve ser expresso ou, no mínimo, tácito.

19. Reitera-se que, na substituição processual prevista no art. 109, § 1º, do CPC, o mero silêncio não configura anuência. No mais, não há a anuência tácita da contraparte (recorrente), seja porque o Juízo de origem não o advertiu previamente acerca das consequências de sua inércia (e-STJ fls. 491 e 509), seja porque se verifica que este contestou a referida sucessão mediante agravo de instrumento e por meio do presente recurso especial.

20. No ponto, deve ser provido o recurso a fim de reformar a decisão

que deferiu o pedido de substituição processual, visto que ausente a anuência do recorrente.

21. Por outro lado, o pedido de nulidade da cessão realizada não pode ser acolhido, porquanto é incontroverso que o devedor foi devidamente cientificado acerca da cessão de créditos realizada em Juízo.

22. Esclareça-se que, de acordo com a interpretação ***a contrario sensu*** do art. 290 do Código Civil, a cessão de crédito somente tem eficácia em relação ao devedor quando este é notificado, o que pode ocorrer tanto extrajudicialmente quanto no processo em que se operou a cessão – hipótese dos autos. De rigor, pois, a rejeição do pedido de nulidade da cessão.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para reformar a decisão que deferiu o pedido de substituição processual, autorizado o ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial do cedente, nos termos do art. 109, § 2º, do CPC.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, em razão do provimento do recurso, consoante AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, DJe 19/10/2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0136149-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.169.410 / PR

Números Origem: 00135527420248160000 00139367120238160000 001393671202381600001
00411236620148160001 00917012120238160000 135527420248160000
139367120238160000 1393671202381600001 411236620148160001
41123662014816000100135527420248160000 917012120238160000

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREY OSINAGA TERRES - PR054533
FERNANDO HIDEKI KUMODE - PR054347
MYLENA MOTTA DAWIDOWICZ - PR112774
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - PR053465
INTERES. : FERNANDO HIDEKI KUMODE
INTERES. : ANDREY OSINAGA TERRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169410 - PR (2024/0136149-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MANOEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREY OSINAGA TERRES - PR054533
MYLENA MOTTA DAWIDOWICZ - PR112774
FERNANDO HIDEKI KUMODE - PR054347
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - PR053465
INTERES. : FERNANDO HIDEKI KUMODE
INTERES. : ANDREY OSINAGA TERRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 109, § 1º, DO CPC. SILÊNCIO. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se a ausência de manifestação expressa sobre a cessão do crédito configura consentimento da parte contrária para a sucessão processual no curso do processo de conhecimento.
2. Os atos processuais não retroagem. O processo não é um saco sem fundos e por isso mesmo sempre segue uma marcha tendente a um fim.
3. O silêncio da parte no prazo concedido para se manifestar implica a preclusão do direito de impugnar o pedido de sucessão processual.
4. Ato processual não significa apenas a conduta expressa e afirmativa, mas também a conduta omissiva, mormente se a omissão estiver vinculada a um dever processual. No caso, o sistema processual exigia, como imperativo de conduta a expressa oposição da parte quanto à sucessão processual. Daí, se a parte preferiu se omitir, deve suportar os efeitos dessa sua inércia.
5. Embora o silêncio seja um fato juridicamente ambíguo, estabelecido o ônus de se manifestar gera para a parte o risco de ver o seu silêncio

interpretado como declaração de vontade.

6. Recurso especial não provido.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Cinge-se a controvérsia em definir se a ausência de manifestação expressa sobre a cessão do crédito configura consentimento da parte contrária para a sucessão processual no curso do processo de conhecimento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a decisão que autorizou a sucessão no polo ativo da ação do cedente pelo cessionário, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (FUNDO), na ação monitória ajuizada pelo BANCO SANTANDER S.A. (SANTANDER) contra MANOEL HENRIQUE DA SILVA (MANOEL).

A Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, deu parcial provimento ao recurso especial do devedor, MANOEL, para reformar a decisão que deferiu o pedido de substituição processual, autorizando o ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial do cedente, nos termos do art. 109, § 2º, do CPC.

Em suas razões, pontuou que na fase de conhecimento, para que ocorra a sucessão processual do adquirente ou cessionário é indispensável o consentimento da parte contrária, nos termos do § 1º do art. 109 do CPC, diante da regra da estabilização subjetiva da relação processual.

Ressalvou, em seu voto, que o consentimento poderá ser expresso ou tácito, configurando-se o último pelo silêncio da parte apenas quando houver prévia advertência do juízo no sentido de que a não impugnação do pedido de sucessão importará anuência em determinada situação.

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão relativa a presunção do consentimento por mero silêncio da parte.

O silêncio da parte no prazo concedido para se manifestar implica a preclusão do direito de impugnar o pedido de sucessão processual.

Os atos processuais não retroagem. O processo não é um saco sem fundos e por isso mesmo sempre segue uma marcha tendente a um fim.

O que garante e mantém a dinâmica processual é a gestão de atos por meio

do impulso processual, que permite a continuidade dos atos processuais e seu encadeamento lógico até a sentença.

Por tal razão a parte deve se manifestar nos autos no prazo a ela designado. Ultrapassado o prazo processual a questão precluiu, findou-se, passando-se ao próximo passo estabelecido no diploma processual.

Além disso, não se verifica a necessidade de cientificação das consequências da ausência de manifestação da parte.

Intimada a parte para se manifestar sobre a sucessão processual, caberá a ela dizer se concorda ou não e, caso permaneça silente, deverá assumir as consequências da sua inércia. Não há que se falar em reabertura de prazo processual, concedendo-se à parte desidiosa uma nova oportunidade para se manifestar.

Confira-se doutrina a respeito do tema:

Parte da doutrina entende que o silêncio configuraria manifestação de vontade.

[...]

Sustenta, assim, José Roberto dos Santos Bedaque: “Ouvida a parte contrária, se não houver objeção, procede-se à alteração. Entende-se como aceitação o silêncio, configurando-se o fenômeno da preclusão lógica”. (Código de Processo Civil anotado. Coord. Antonio Carlos Marcato, p. 112.

(in ARRUDA ALVIM, Teresa, CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins, RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva, MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil Artigo por Artigo. São Paulo: Ed. RT, 2020, 3ª ed., pág. 235)

É de ser visto, ainda, que, nos termos do que dispõe o art. 200 do CPC, os atos das partes produzem, imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

E ato processual não significa apenas a conduta expressa e afirmativa, mas também a conduta omissiva, mormente se a omissão estiver vinculada a um dever processual, como no caso. É o que ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

Não só às partes, mas principalmente a elas, o sistema processual impõe efeitos jurídicos desfavoráveis como consequência da omissão de atos que de algum modo produziram efeitos sobre o processo (atos determinados por algum imperativo processual). Alguma consequência negativa suportará aquele que se omitir (a) ou porque o ato omitido era exigido pelo sistema em favor do bom exercício da jurisdição ou da preservação dos direitos do adversário (deveres processuais), (b) ou porque ele fosse destinado a produzir alguma situação favorável a quem o realizasse.

(Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 557 - sem destaque no original)

De fato, na espécie presente, o sistema processual exigia, como *imperativo*

de conduta a expressa oposição da parte quanto à sucessão processual. Como diz DINAMARCO na obra citada: *as condutas exigidas em benefício de outros são deveres*. Daí, se a parte preferiu se omitir, deve agora suportar os efeitos dessa sua inércia, portanto tendo sido correto o deferimento da sucessão processual.

Na hipótese dos autos verifica-se que **a parte foi devidamente cientificada das consequências da ausência de manifestação**. Com efeito, o despacho do juiz, além de especificar que a parte foi intimada para se manifestar sobre o pedido de sucessão processual, cuidou de indicar a norma jurídica aplicável ao caso:

Intime-se o Requerido para que informe se anui ao pleito de sucessão processual apresentado em mov. 201.1/201.3, em vista do disposto no artigo 109, §1º do CPC.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se. Diligências necessárias (e-STJ, fl. 491 – sem destaques no original).

Em razão do silêncio da parte, que deixou de se manifestar no prazo processual a ela designado, o Tribunal manteve a decisão de primeiro grau que autorizou a sucessão do cedente pelo cessionário no polo ativo da ação:

[...]

*No caso, em 14/09/2020, o cessionário agravado requereu a substituição processual, em razão da cessão de créditos realizada com o Banco Santander (Brasil) S. A (mov. 201.1). Na sequência, **foi determinada a intimação do agravante, a fim de se manifestar se concorda com pleito de sucessão processual (mov. 202.1), o qual manteve-se inerte (mov. 208).***

Neste contexto, considerando que a parte teve ciência da cessão de créditos realizada no mov. 201.1, por meio da sua intimação (mov. 202.1), e permaneceu silente, presume-se que anuiu com a sucessão processual do agente financeiro pelo agravado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I.

Daí porque, deve ser mantida a decisão agravada, que deferiu a sucessão processual do Banco Santander (Brasil) S.A. pelo agravado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I (e-STJ, fl. 34 – sem destaques no original).

Em que pese não se vislumbre a necessidade de adentrar no tema do consentimento expresso ou tácito, uma vez que a questão em debate é eminentemente processual, ousou fazer algumas considerações em atenção às observações lançadas no voto da em. Relatora.

Embora o silêncio seja um fato juridicamente ambíguo, estabelecido o ônus de se manifestar gera para a parte o risco de ver o seu silêncio interpretado como declaração de vontade.

PONTES DE MIRANDA alerta que não há se confundir manifestação de vontade tácita e manifestação de vontade pelo silêncio:

O silêncio, quer a lei lhe dê suficiência para o suporte fático, quer

*apenas ele se substitua à manifestação expressa ou tácita da vontade, integra o negócio jurídico bilateral. **Tem-se querido negar a manifestação de vontade que pode consistir em silêncio. Com isso, estabelecida ficaria inevitável contradição: o negócio jurídico seria bilateral, mas faltaria um dos lados.** A fantasia das condutas socialmente típicas e dos elementos fácticos, em vez de atos, nos negócios jurídicos, levou até isso. O que se tem de cuidar é de não se confundir a manifestação de vontade pelo silêncio, embora tenha havido vontade contrária, e a manifestação de vontade pelo silêncio, que contém a indicação dessa vontade que pode ser deficiente, por exemplo, por dolo ou violência.*

[...]

Para que o silêncio seja manifestação de vontade, é preciso que haja dever de manifestar-se para que o silêncio não seja manifestação de vontade.

*Nos acórdãos da 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo de 21 de outubro a 25 de novembro de 1954, há confusão entre **manifestação de vontade tácita** (e.g. começo de execução do contrato) e **manifestação de vontade pelo silêncio**. Se não se trata de silêncio que se enquadre no art. 1.084 do Código Civil, o calar-se apenas é um dos elementos de fato para se saber se houve manifestação de vontade tácita (1ª Câmara Civil do Tribunal de Apelação de São Paulo, 15 de julho de 1940, R. dos T., 129, 642).*

(Tratado de Direito Privado – Parte Especial. Tomo XXXVIII, Direito das Obrigações, Negócios Jurídicos Bilaterais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, 2ª tiragem, págs. 99/100)

Em suma, o silêncio, em si, é uma situação de inércia da parte, que no âmbito processual, decorrido o prazo para manifestação, é apto a gerar efeitos.

Diante do contexto destacado e sopesando que no caso ocorreu a preclusão como consequência do prazo peremptório não obedecido, é o caso de manter íntegro o acórdão do Tribunal estadual.

Escuso-me perante a em. Ministra Relatora, mas, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pelo devedor.

Deixo de majorar os honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, porque este recurso é oriundo de acórdão proferido por ocasião do julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169410 - PR (2024/0136149-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MANOEL HENRIQUE DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANDREY OSINAGA TERRES - PR054533**
 MYLENA MOTTA DAWIDOWICZ - PR112774
 FERNANDO HIDEKI KUMODE - PR054347
RECORRIDO : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS**
 NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO : **HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - PR053465**
INTERES. : **FERNANDO HIDEKI KUMODE**
INTERES. : **ANDREY OSINAGA TERRES**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS :

Cuida-se de recurso especial interposto por MANOEL HENRIQUE DA SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

O presente recurso especial foi interposto em ação monitória. A matéria devolvida a esta Corte consiste em saber se o silêncio configura aceite na sucessão processual do processo de conhecimento.

Após o voto da Ministra Nancy Andrichi, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Com a vênica da eminente relatora, divirjo.

De início, o Código Civil de 2002 lembra, em seu art. 111, que:

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

No caso concreto, agora em matéria processual, instada a parte requerida a

manifestar-se por despacho do juiz, manteve-se silente acerca da sucessão processual, *verbis*:

Intime-se o Requerido para que informe se anui ao pleito de sucessão processual apresentado em mov. 201.1/201.3, em vista do disposto no artigo 109, §1º do CPC.
Em seguida, voltem conclusos.
Intimem-se. Diligências necessárias (e-STJ, fl. 491).

Como o requerido na origem (ora recorrente) se manteve silente, houve a preclusão do direito de manifestar-se sobre a matéria, de modo que a Corte de origem, como era de se esperar, manteve a decisão do magistrado de primeiro grau que autorizou que a sucessão do cedente pelo cessionário no polo ativo da ação:

[...] No caso, em 14/09/2020, o cessionário agravado requereu a substituição processual, em razão da cessão de créditos realizada com o Banco Santander (Brasil) S. A (mov. 201.1). Na sequência, foi determinada a intimação do agravante, a fim de se manifestar se concorda com pleito de sucessão processual (mov. 202.1), o qual manteve-se inerte (mov. 208).

Neste contexto, considerando que a parte teve ciência da cessão de créditos realizada no mov. 201.1, por meio da sua intimação (mov. 202.1), e permaneceu silente, presume-se que anuiu com a sucessão processual do agente financeiro pelo agravado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I.

Daí porque, deve ser mantida a decisão agravada, que deferiu a sucessão processual do Banco Santander (Brasil) S.A. pelo agravado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I (e-STJ, fl. 34)

Ante o exposto, peço vênia à relatora, Ministra Nancy Andrighi, e acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Moura Ribeiro, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo devedor.

Deixo de majorar honorários, haja vista este recurso ser interposto contra acórdão de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários de sucumbência.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0136149-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2169410 / PR

Números Origem: 00135527420248160000 00139367120238160000 001393671202381600001
00411236620148160001 00917012120238160000 135527420248160000
139367120238160000 1393671202381600001 411236620148160001
41123662014816000100135527420248160000 917012120238160000

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREY OSINAGA TERRES - PR054533
FERNANDO HIDEKI KUMODE - PR054347
MYLENA MOTTA DAWIDOWICZ - PR112774
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - PR053465
INTERES. : FERNANDO HIDEKI KUMODE
INTERES. : ANDREY OSINAGA TERRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a TERCEIRA TURMA, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva que davam parcial provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

C5424551519845212318@ 2024/0136149-9 - REsp 2169410